

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: _____ A _____
 PRESIDENTE: Gleason Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO: Complementar
Projeto de Lei nº 02/2019

INICIATIVA: Edison Valentim Fassarella

HISTÓRICO:
Cria a atividade econômica
casa de festas infantis
para fins de regularização
no Município.
Devolvido ao Autor Art 117, VIII, RE

PARECER DA COMISSÃO DE: em 09/04/2019

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 05 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	79521
NÚMERO PRÓPRIO:	2
DATA PROTOCOLO:	15/10/11

cria a atividade econômica Casa de Festas Infantis para fins de regularização no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e regula no Município a atividade econômica "Casa de Festas Infantis".

Parágrafo único. Para fins de regularização, considera-se Casa de Festas Infantis o local destinado à realização de festas infantis, com capacidade máxima de até trezentas pessoas, com horário limite de funcionamento até as vinte e três horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, de recreação e de brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados.

Art. 2º Será permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º Os imóveis comerciais de que trata esta Lei Complementar serão isentos da obrigatoriedade de possuir um número mínimo de vagas para estacionamento, todavia, a depender do caso concreto, o Poder Executivo, com base na discricionariedade administrativa – conveniência, oportunidade e técnica-, poderá submeter o empreendimento a estudos de impacto do trânsito no local realizados por órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), para tanto, podendo, se for o caso, celebrar convênios com estacionamentos próximos ao imóvel.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Os ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite de ruídos de 55 decibéis para o período diurno, das 7h às 20 horas, e 50 decibéis para o período noturno, das 20h às 7 horas nas zonas residenciais, conforme preconiza a Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ressalvadas também as áreas onde há restrição legal de barulho, ruído ou poluição sonora.

Parágrafo único. o Poder Executivo, com base na discricionariedade administrativa – conveniência, oportunidade e técnica – e no art. 220, da Lei n.º 7227 de 02 de julho de 2015, poderá condicionar o funcionamento do empreendimento ao emprego de técnicas de tratamento acústico que garantam a manutenção dos limites sonoros definidos pelas normas vigentes, devidamente aferidas e aprovadas por seus órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), exceto no que diz respeito a exigência do licenciamento ambiental.

Art. 5º A regulamentação das Casas de Festas Infantis obedecerá, no que couber, às Leis n.º 5890, de 20 de novembro de 2006 e Lei n.º 7.227, de 02 de julho de 2015, Decreto no 26.082, de 28 de abril de 2016 e respectivas normas regulamentadoras.

Parágrafo primeiro – a partir da promulgação desta lei, para fins de análise de viabilidade e consequente regularização, esta atividade não será equiparada ao rol de atividades codificadas na Classificação nacional de Atividades – CNAE, sob a subclasse n.º 8230-0/02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS, dada a sua heterogeneidade com as demais.

Parágrafo segundo - dado ao baixo impacto social, urbanístico e ambiental o Poder Público editará normas específicas para simplificar a obtenção do alvará de localização e funcionamento, bem como, dispensar esta atividade do licenciamento ambiental, se for o caso.

Art. 7º Quando houver transformação de uso e acréscimo na área do uso do imóvel, será fornecido o alvará provisório para estabelecimento de Casas de Festas Infantis, que terá a mesma validade do prazo dado ao parcelamento do imposto devido por acréscimo.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os demais parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 26 de dezembro de 2018


EDISON VALENTIM FASSARELLA

Vereador – Partido Verde

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir um regulamento próprio para a atividade de Casa de Festas Infantis, tendo em vista que o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ferramenta destinada a fins tributários, porém, utilizada pelo município como critério de zoneamento de atividades, previu unicamente a Subclasse: 8230-0/02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS, tal qual agrupa um simples salão de festas INFANTIL equiparado a Boates e Casas de Shows, cujas atividades em nada se assemelham a um espaço destinado a festas de aniversário de crianças pelas suas próprias e diferentes peculiaridades.

Destarte, faz-se imprescindível reiterar que, factualmente, são inúmeras as diferenças entre um espaço para realização de festas Infantis, com as demais atividades, as quais encontra-se juntamente codificadas na CNAE, a começar pelo público alvo, que se difere de forma considerável das demais, por tratar-se de crianças acompanhadas por seus pais e/ou familiares.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assevera-se ainda que o horário de funcionamento nunca ultrapassa as 23 horas. Infere-se, ainda, o reduzido número de veículos dos frequentadores das festas, vez que, por não vislumbrar a venda de ingressos, fica limitado ao número de convidados, que nunca excederá 300 pessoas.

Além disso, merece destaque o incomum uso de bebidas alcoólicas nestes eventos, bem como outras dezenas de variáveis, tais como, o tipo de música empregada, o baixo ou nulo impacto na vizinhança, vez que não adentra a noite e nem a madrugada, quesitos que somados fazem merecer uma análise profícua destes pares, para viabilizar o desenvolvimento desta atividade econômica tão crescente, logo, oferta-se mais uma oportunidade geração de trabalho e renda para aqueles que desejam empreender esta rentável e promissora atividade.

Note Nobres Edis, basta considerar que tais momentos festivos, em geral, acontecem nos finais de semana, período em que o fluxo de veículos é naturalmente reduzido, para se constatar que a atividade não implicará ônus à mobilidade urbana na região onde empreendimento estiver localizado.

Da mesma forma, destaca-se que, contrariamente ao que se observa comum em boates e casas de shows, não se vê dentro, ou no entorno, destes espaços destinados a eventos familiares infantis o uso de melodias imorais, consumo de bebidas alcoólicas e/ou drogas, tampouco imprudências de trânsito ou quaisquer outros comportamentos sociais agressivos, motivo pelo qual entende ser o projeto de Lei Complementar passível de análise e aprovação por esta r. Casa de Leis.

Ademais, não foi por outra razão que o Município do Rio de Janeiro criou e promulgou a Lei Complementar n.º 158/2015, que visa justamente regularizar a atividade no espaço urbano e, com isso, melhorar a arrecadação e a oferta de serviços diretos e indiretos abarcados pela referida atividade, conforme se verifica em anexo.

Nessa ótica, mister destacar que, segundo estudos econômicos do setor, o mercado de festas e eventos foi responsável por movimentar R\$ 17,2 bilhões no país no ano passado, isso de acordo com dados da Associação Brasileira de Eventos Sociais (ABRAFESTA), entretanto, 16% deste montante são representados por festas infantis.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

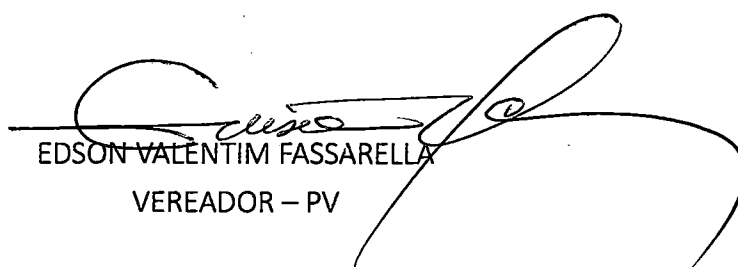
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo sentido, dados do IBGE afirmam que 20% da população é composta por crianças e, atualmente, as festas não se restringem somente aos aniversários. Batizados, descoberta do sexo do bebê, mês aniversário e festas temáticas de super-heróis, Copa do Mundo, Festa Junina, times de futebol, enfim, usando a criatividade, este mercado espera crescer 30% em 2018.

Por derradeiro, para cristalizar o entendimento dos Nobres Edis da importância de se incentivar este setor, informa que a realização de uma festa implica a participação de vários profissionais que atuam para além da oferta do espaço físico, ou seja, cuida-se de convites, de serviços de alimentos e bebidas, de decoração, fotografia e filmagem, brindes e guloseimas e demais artigos de festas, incrementando a prestação de serviços, a geração de empregos e o comércio local em geral, pois, afinal que comparece à estes eventos sempre leva um presente.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioeconômico desta cidade, submeto a presente proposta à apreciação do Nobres Pares desta Casa de Leis e sua consequente aprovação, eis que será de grande importância para ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda deste setor em benefício dos cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de dezembro de 2018.


EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

CRIA A ATIVIDADE ECONÔMICA CASA DE FESTAS INFANTIS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei Complementar nº 158, de 16 de setembro de 2015, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 27-A de 2013, de autoria do Senhor Vereador Rafael Aloísio Freitas:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e regula no Município a atividade econômica Casa de Festas Infantis.

Parágrafo único. Para fins de regularização, considera-se Casa de Festas Infantis o local destinado à realização de festas infantis, com capacidade máxima de até trezentas pessoas, com horário limite de funcionamento até as vinte e quatro horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, recreadores, brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados.

Art. 2º Será permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º Os imóveis comerciais de que trata esta Lei Complementar serão isentos da obrigatoriedade de possuir um número mínimo de vagas para estacionamento, mas poderão sofrer estudos de impacto do trânsito no local realizados pela Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET- Rio e poderão celebrar convênios com estacionamentos próximos ao imóvel.

Art. 4º Os ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite máximo de setenta e cinco decibéis, medidos na curva "a" do decibelímetro, exclusivamente no período diurno, conforme o art. 11 da Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001.

Art. 5º A regulamentação das Casas de Festas Infantis obedecerá no que couber aos Decretos nº 29.881, de 18 de setembro de 2008 e nº 3.046, de 27 de abril de 1981.

Art. 6º As Casas de Festas Infantis serão equiparadas a clubes e associações esportivas ou recreativas para fins do disposto no art. 45 do Decreto nº 322, de 3 de março de 1976, que aprova o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro, conforme Anexo Único.

Art. 7º Quando houver transformação de uso e acréscimo na área do uso do imóvel, será fornecido o alvará provisório para estabelecimento de Casas de Festas Infantis, que terá a mesma validade do prazo dado ao parcelamento do imposto devido por acréscimo.

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

ANEXO ÚNICO

I - Adequadas para edificação de uso exclusivo em:

- a) Centro de Bairro - CB
- b) Área Central - AC
- c) Zona de Indústria e Comércio - ZIC

II - Tolerados para edificação de uso exclusivo em:

- a) Zona Residencial 3 - ZR3
- b) Zona Residencial 4 - ZR4
- c) Zona Residencial 5 - ZR5
- d) Zona Turística - ZT

III - Em parte de edificação não residencial que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

Em Centro de Bairro - CB-3,
Área Central - AC, e
Zona de Indústria e Comércio - ZIC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2015

A Regulamentação das casas de festas infantis

Lei Complementar nº 108/2015

No dia 17 de setembro de 2015 foi publicada a Lei Complementar nº 108/2015 do Município do Rio de Janeiro, tendo como Autor o Vereador Rafael Aloisio Freitas.

O assunto de interesse aparentemente municipal em verdade se verifica em diversos entes públicos municipais do País considerando a inexistência de um marco regulamentar nos Planos Diretores e legislações urbanísticas.

É crescente o maior interesse e a maior movimentação econômica no ramo de casas de festas infantis, o que já exigiria uma melhor especificidade e regulamentação para o setor.

A referida Lei Complementar criou requisitos específicos para o funcionamento e legalização das casas de festas infantis, tais como considerar que o local destinado tenha “capacidade máxima de até duzentas pessoas, com horário limite de funcionam, tento até as vinte e três horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, recreadores, brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados e onde é proibida a venda de ingressos ou a cobrança de valores, a qualquer título, antes ou durante o evento” (art. 1º).

Além disto, a referida lei previu que somente será “permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais” (art. 2º), sendo que “ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite máximo de 75dB, medidos na curva a do decibelímetro, exclusivamente no período diurno, conforme o Art. 11 da Lei 3.268/2001” (art. 4º).

É importante observar que a lei complementar isenta os imóveis comerciais da obrigatoriedade de um número mínimo de vagas para estacionamento, porém, corretamente, possibilita que a CET-Rio estabeleça estudos de impacto do trânsito, oportunidade em que as casas poderão celebrar convênios com estacionamentos próximos.

Por fim, a regulamentação trazida pela Lei Complementar expressamente previu que serão obedecidos os Decretos Municipais nº 29.881/2008 e 3.046/1981, naquilo que couber.

O legislador foi atento as questões relativas a acessibilidade, segurança (capacidade máxima), respeito a vizinhança (limite de horário e de ruídos), trânsito, e ao desvio de finalidade como, por exemplo, venda de ingressos.

Registre-se que a regulamentação é específica para festas infantis, sendo vedado o desvio de finalidade.

Ademais, a Lei Complementar 108/2015 está em consonância com o previsto no § 3º do artigo 40 do Estatuto das Cidades que exige a revisão, a cada dez anos, da lei que instituiu o plano diretor (§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos).

No caso do Município do Rio de Janeiro, a referida lei está de acordo com o texto do Plano Diretor (Lei Complementar 111/2011 – “Art. 9º A estrutura urbana básica do Município é formada por: III - sistema de

centros e subcentros de comércio e serviços, áreas industriais, locais de desenvolvimento da atividade turística e de grandes equipamentos – elementos que refletem e dão suporte à dinâmica econômica da cidade; - Art. 10. A estruturação urbana do Município observará as seguintes diretrizes: IV - fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos pólos geradores de serviços e emprego;”).

A Lei Complementar respeitou, ainda, o disposto no Decreto Municipal nº 29.881/2008 que, muito embora defasado quanto a atividade de casas de festas infantis, já previa atividade assemelhada de casa de festas, o que se observa do artigo 45 (anexo VII).

Dito isto, considerando o novel texto municipal que respeita o conjunto legislativo, parcialmente obsoleto, mas em vigor, não há óbice legal para que as casas de festas infantis existentes no Município do Rio de Janeiro sejam legalizadas com a expedição do alvará competente.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.” (Direito administrativo, 16. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205).

É importante notar que a municipalidade vem negando a possibilidade de legalização às casas de festas, porém sem apresentar uma fundamentação específica e plausível.

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao ser acionado, elucidou e enterrou qualquer discussão. Vejamos:

*Ação civil pública. Pretensão de obrigação de não fazer. Exploração da atividade de bufê de festas infantis. **Exercício da empresa que não é vedado na zona administrativa em que se localiza o imóvel. Inteligência do art. 37, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto nº 25.701/05. Promoção de festas infantis que não se equipara a boates. Interpretação teleológica da norma que, ao prever “casa de diversões”, juntamente com “boate”, buscou evitar a instalação de estabelecimentos de diversão adulta, nos locais discriminados. Ademais, o parágrafo único, do art. 37, do referido ato normativo dispõe expressamente que não serão considerados casa de diversões, os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os decibéis permitidos. Ausência de demonstração da perturbação da ordem pública. Ré/1ª apelante detentora de alvará de autorização provisória válido e eficaz ao tempo da sentença. Ausência de óbice ao livre exercício da atividade econômica. Art. 170, parágrafo único, da crfb. Desvio de perspectiva e flagrante inadequação da atuação do ministério público frente às relevantes funções e objetivos previstos para a instituição na carta maior. Município do rio de janeiro que comprovou sua efetiva atuação na organização e fiscalização do espaço urbano. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento do processo administrativo de licença da atividade exercida pela ré/1ª apelante nos termos da lei local. Conhecimento dos recursos. Provimento ao primeiro (ré), para julgar improcedente o pedido. Desprovimento do segundo (autor). (apelação cível nº 0382737-33.2010.8.19.0001 - relator: des. Mauro dickstein - apelantes: 1) buffet infantil pintando o sete ltda. 2) ministério público do estado do rio de janeiro)***

A ausência de fundamentação minimamente plausível não poderá servir de base para se impor a supremacia do interesse público sobre o particular.

“Diante deste quadro, parece-nos inadequado falar em supremacia do interesse público sobre o particular, mesmo em casos em que o último não se qualifique como direito fundamental. É preferível, sob todos os aspectos, cogitar em um princípio da tutela do interesse público, para explicitar o fato de que a Administração não deve perseguir os interesses privados dos governantes, mas sim os pertencentes à sociedade, nos termos em que definidos pela ordem jurídica (princípio da juridicidade). Se a idéia de supremacia envolve uma comparação entre o interesse público e o particular, com a atribuição de preeminência ao primeiro, na noção de tutela este elemento está ausente, o que se afigura mais compatível como princípio da proporcionalidade, fechando as portas para possíveis excessos.” (Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. Organizador: Daniel Sarmento. P. 114.)

Por tudo o que foi analisado, não há como lançar dúvidas sobre o avanço legal municipal que se presta a regulamentar as casas de festas infantis que se apresentam como uma realidade para a população e para a arrecadação do município.

(Alexandre Lima de Almeida. Advogado pós-graduado em Direito Processual Civil)

Disponível em: <http://alexandrelimadealmeida.jusbrasil.com.br/artigos/234208716/a-regulamentacao-das-casas-de-festas-infantis>



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DOCUMENTO:	PLC
PROTOCOLO GERAL:	79521
NÚMERO PRÓPRIO:	2
DATA PROTOCOLO:	15/01/19

cria a atividade econômica Casa de Festas Infantis para fins de regularização no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e regula no Município a atividade econômica “Casa de Festas Infantis”.

Parágrafo único. Para fins de regularização, considera-se Casa de Festas Infantis o local destinado à realização de festas infantis, com capacidade máxima de até trezentas pessoas, com horário limite de funcionamento até as vinte e três horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, de recreação e de brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados.

Art. 2º Será permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º Os imóveis comerciais de que trata esta Lei Complementar serão isentos da obrigatoriedade de possuir um número mínimo de vagas para estacionamento, todavia, a depender do caso concreto, o Poder Executivo, com base na discricionariedade administrativa – conveniência, oportunidade e técnica-, poderá submeter o empreendimento a estudos de impacto do trânsito no local realizados por órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), para tanto, podendo, se for o caso, celebrar convênios com estacionamentos próximos ao imóvel.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Os ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite de ruídos de 55 decibéis para o período diurno, das 7h às 20 horas, e 50 decibéis para o período noturno, das 20h às 7 horas nas zonas residenciais, conforme preconiza a Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ressalvadas também as áreas onde há restrição legal de barulho, ruído ou poluição sonora.

Parágrafo único. o Poder Executivo, com base na discricionariedade administrativa – conveniência, oportunidade e técnica – e no art. 220, da Lei n.º 7227 de 02 de julho de 2015, poderá condicionar o funcionamento do empreendimento ao emprego de técnicas de tratamento acústico que garantam a manutenção dos limites sonoros definidos pelas normas vigentes, devidamente aferidas e aprovadas por seus órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), exceto no que diz respeito a exigência do licenciamento ambiental.

Art. 5º A regulamentação das Casas de Festas Infantis obedecerá, no que couber, às Leis n.º 5890, de 20 de novembro de 2006 e Lei n.º 7.227, de 02 de julho de 2015, Decreto no 26.082, de 28 de abril de 2016 e respectivas normas regulamentadoras.

Parágrafo primeiro – a partir da promulgação desta lei, para fins de análise de viabilidade e consequente regularização, esta atividade não será equiparada ao rol de atividades codificadas na Classificação nacional de Atividades – CNAE, sob a subclasse n.º 8230-0/02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS, dada a sua heterogeneidade com as demais.

Parágrafo segundo - dado ao baixo impacto social, urbanístico e ambiental o Poder Público editará normas específicas para simplificar a obtenção do alvará de localização e funcionamento, bem como, dispensar esta atividade do licenciamento ambiental, se for o caso.

Art. 7º Quando houver transformação de uso e acréscimo na área do uso do imóvel, será fornecido o alvará provisório para estabelecimento de Casas de Festas Infantis, que terá a mesma validade do prazo dado ao parcelamento do imposto devido por acréscimo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

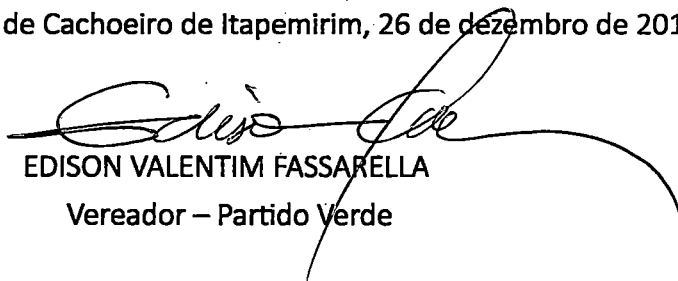


CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os demais parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 26 de dezembro de 2018



EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir um regulamento próprio para a atividade de Casa de Festas Infantis, tendo em vista que o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ferramenta destinada a fins tributários, porém, utilizada pelo município como critério de zoneamento de atividades, previu unicamente a Subclasse: 8230-0/02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS, tal qual agrupa um simples salão de festas INFANTIL equipado a Boates e Casas de Shows, cujas atividades em nada se assemelham a um espaço destinado a festas de aniversário de crianças pelas suas próprias e diferentes peculiaridades.

Destarte, faz-se imprescindível reiterar que, factualmente, são inúmeras as diferenças entre um espaço para realização de festas Infantis, com as demais atividades, as quais encontra-se juntamente codificadas na CNAE, a começar pelo público alvo, que se difere de forma considerável das demais, por tratar-se de crianças acompanhadas por seus pais e/ou familiares.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

Assevera-se ainda que o horário de funcionamento nunca ultrapassa as 23 horas. Infere-se, ainda, o reduzido número de veículos dos frequentadores das festas, vez que, por não vislumbrar a venda de ingressos, fica limitado ao número de convidados, que nunca excederá 300 pessoas.

Além disso, merece destaque o incomum uso de bebidas alcoólicas nestes eventos, bem como outras dezenas de variáveis, tais como, o tipo de música empregada, o baixo ou nulo impacto na vizinhança, vez que não adentra a noite e nem a madrugada, quesitos que somados fazem merecer uma análise profícua destes pares, para viabilizar o desenvolvimento desta atividade econômica tão crescente, logo, oferta-se mais uma oportunidade geração de trabalho e renda para aqueles que desejam empreender esta rentável e promissora atividade.

Note Nobres Edis, basta considerar que tais momentos festivos, em geral, acontecem nos finais de semana, período em que o fluxo de veículos é naturalmente reduzido, para se constatar que a atividade não implicará ônus à mobilidade urbana na região onde empreendimento estiver localizado.

Da mesma forma, destaca-se que, contrariamente ao que se observa comum em boates e casas de shows, não se vê dentro, ou no entorno, destes espaços destinados a eventos familiares infantis o uso de melodias imorais, consumo de bebidas alcoólicas e/ou drogas, tampouco imprudências de trânsito ou quaisquer outros comportamentos sociais agressivos, motivo pelo qual entende ser o projeto de Lei Complementar passível de análise e aprovação por esta r. Casa de Leis.

Ademais, não foi por outra razão que o Município do Rio de Janeiro criou e promulgou a Lei Complementar n.º 158/2015, que visa justamente regularizar a atividade no espaço urbano e, com isso, melhorar a arrecadação e a oferta de serviços diretos e indiretos abarcados pela referida atividade, conforme se verifica em anexo.

Nessa ótica, mister destacar que, segundo estudos econômicos do setor, o mercado de festas e eventos foi responsável por movimentar R\$ 17,2 bilhões no país no ano passado, isso de acordo com dados da Associação Brasileira de Eventos Sociais (ABRAFESTA), entretanto, 16% deste montante são representados por festas infantis.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18

No mesmo sentido, dados do IBGE afirmam que 20% da população é composta por crianças e, atualmente, as festas não se restringem somente aos aniversários. Batizados, descoberta do sexo do bebê, mês aniversário e festas temáticas de super-heróis, Copa do Mundo, Festa Junina, times de futebol, enfim, usando a criatividade, este mercado espera crescer 30% em 2018.

Por derradeiro, para cristalizar o entendimento dos Nobres Edis da importância de se incentivar este setor, informa que a realização de uma festa implica a participação de vários profissionais que atuam para além da oferta do espaço físico, ou seja, cuida-se de convites, de serviços de alimentos e bebidas, de decoração, fotografia e filmagem, brindes e guloseimas e demais artigos de festas, incrementando a prestação de serviços, a geração de empregos e o comércio local em geral, pois, afinal que comparece à estes eventos sempre leva um presente.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioeconômico desta cidade, submeto a presente proposta à apreciação do Nobres Pares desta Casa de Leis e sua consequente aprovação, eis que será de grande importância para ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda deste setor em benefício dos cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de dezembro de 2018.



EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

CRIA A ATIVIDADE ECONÔMICA CASA DE FESTAS INFANTIS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei Complementar nº 158, de 16 de setembro de 2015, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 27-A de 2013, de autoria do Senhor Vereador Rafael Aloísio Freitas:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e regula no Município a atividade econômica Casa de Festas Infantis.

Parágrafo único. Para fins de regularização, considera-se Casa de Festas Infantis o local destinado à realização de festas infantis, com capacidade máxima de até trezentas pessoas, com horário limite de funcionamento até as vinte e quatro horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, recreadores, brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados.

Art. 2º Será permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º Os imóveis comerciais de que trata esta Lei Complementar serão isentos da obrigatoriedade de possuir um número mínimo de vagas para estacionamento, mas poderão sofrer estudos de impacto do trânsito no local realizados pela Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET- Rio e poderão celebrar convênios com estacionamentos próximos ao imóvel.

Art. 4º Os ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite máximo de setenta e cinco decibéis, medidos na curva "a" do decibelímetro, exclusivamente no período diurno, conforme o art. 11 da Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001.

Art. 5º A regulamentação das Casas de Festas Infantis obedecerá no que couber aos Decretos nº 29.881, de 18 de setembro de 2008 e nº 3.046, de 27 de abril de 1981.

Art. 6º As Casas de Festas Infantis serão equiparadas a clubes e associações esportivas ou recreativas para fins do disposto no art. 45 do Decreto nº 322, de 3 de março de 1976, que aprova o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro, conforme Anexo Único.

Art. 7º Quando houver transformação de uso e acréscimo na área do uso do imóvel, será fornecido o alvará provisório para estabelecimento de Casas de Festas Infantis, que terá a mesma validade do prazo dado ao parcelamento do imposto devido por acréscimo.

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente

ANEXO ÚNICO

I - Adequadas para edificação de uso exclusivo em:

- a) Centro de Bairro - CB
- b) Área Central - AC
- c) Zona de Indústria e Comércio - ZIC

II - Tolerados para edificação de uso exclusivo em:

- a) Zona Residencial 3 - ZR3
- b) Zona Residencial 4 - ZR4
- c) Zona Residencial 5 - ZR5
- d) Zona Turística - ZT

III - Em parte de edificação não residencial que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

Em Centro de Bairro - CB-3,
Área Central - AC, e
Zona de Indústria e Comércio - ZIC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2015

A Regulamentação das casas de festas infantis

Lei Complementar nº 108/2015

No dia 17 de setembro de 2015 foi publicada a Lei Complementar nº 108/2015 do Município do Rio de Janeiro, tendo como Autor o Vereador Rafael Aloisio Freitas.

O assunto de interesse aparentemente municipal em verdade se verifica em diversos entes públicos municipais do País considerando a inexistência de um marco regulamentar nos Planos Diretores e legislações urbanísticas.

É crescente o maior interesse e a maior movimentação econômica no ramo de casas de festas infantis, o que já exigiria uma melhor especificidade e regulamentação para o setor.

A referida Lei Complementar criou requisitos específicos para o funcionamento e legalização das casas de festas infantis, tais como considerar que o local destinado tenha “capacidade máxima de até duzentas pessoas, com horário limite de funcionamento, tanto até as vinte e três horas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoas ou grupos de pessoas para confraternização ou comemorações de eventos infantis, podendo ter ornamentação de temas infantis, recreadores, brinquedos diversos, sendo os participantes chamados de convidados e onde é proibida a venda de ingressos ou a cobrança de valores, a qualquer título, antes ou durante o evento” (art. 1º).

Além disto, a referida lei previu que somente será “permitido o funcionamento de Casa de Festas Infantis em edificações com até três pavimentos, respeitadas as regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais” (art. 2º), sendo que “ruídos e sons que provenham do interior de Casas de Festas Infantis serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que respeitado o limite máximo de 75dB, medidos na curva a do decibelímetro, exclusivamente no período diurno, conforme o Art. 11 da Lei 3.268/2001” (art. 4º).

É importante observar que a lei complementar isenta os imóveis comerciais da obrigatoriedade de um número mínimo de vagas para estacionamento, porém, corretamente, possibilita que a CET-Rio estabeleça estudos de impacto do trânsito, oportunidade em que as casas poderão celebrar convênios com estacionamentos próximos.

Por fim, a regulamentação trazida pela Lei Complementar expressamente previu que serão obedecidos os Decretos Municipais nº 29.881/2008 e 3.046/1981, naquilo que couber.

O legislador foi atento as questões relativas a acessibilidade, segurança (capacidade máxima), respeito a vizinhança (limite de horário e de ruídos), trânsito, e ao desvio de finalidade como, por exemplo, venda de ingressos.

Registre-se que a regulamentação é específica para festas infantis, sendo vedado o desvio de finalidade.

Ademais, a Lei Complementar 108/2015 está em consonância com o previsto no § 3º do artigo 40 do Estatuto das Cidades que exige a revisão, a cada dez anos, da lei que instituiu o plano diretor (§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos).

No caso do Município do Rio de Janeiro, a referida lei está de acordo com o texto do Plano Diretor (Lei Complementar 111/2011 – “Art. 9º A estrutura urbana básica do Município é formada por: III - sistema de

centros e subcentros de comércio e serviços, áreas industriais, locais de desenvolvimento da atividade turística e de grandes equipamentos – elementos que refletem e dão suporte à dinâmica econômica da cidade; - Art. 10. A estruturação urbana do Município observará as seguintes diretrizes: IV - fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos pólos geradores de serviços e emprego;”).

A Lei Complementar respeitou, ainda, o disposto no Decreto Municipal nº 29.881/2008 que, muito embora defasado quanto a atividade de casas de festas infantis, já previa atividade assemelhada de casa de festas, o que se observa do artigo 45 (anexo VII).

Dito isto, considerando o novel texto municipal que respeita o conjunto legislativo, parcialmente obsoleto, mas em vigor, não há óbice legal para que as casas de festas infantis existentes no Município do Rio de Janeiro sejam legalizadas com a expedição do alvará competente.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.” (Direito administrativo, 16. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205).

É importante notar que a municipalidade vem negando a possibilidade de legalização às casas de festas, porém sem apresentar uma fundamentação específica e plausível.

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao ser acionado, elucidou e enterrou qualquer discussão. Vejamos:

*Ação civil pública. Pretensão de obrigação de não fazer. Exploração da atividade de bufê de festas infantis. **Exercício da empresa que não é vedado na zona administrativa em que se localiza o imóvel. Inteligência do art. 37, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto nº 25.701/05. Promoção de festas infantis que não se equipara a boates. Interpretação teleológica da norma que, ao prever “casa de diversões”, juntamente com “boate”, buscou evitar a instalação de estabelecimentos de diversão adulta, nos locais discriminados.** Ademais, o parágrafo único, do art. 37, do referido ato normativo dispõe expressamente que não serão considerados casa de diversões, os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os decibéis permitidos. Ausência de demonstração da perturbação da ordem pública. Ré/1ª apelante detentora de alvará de autorização provisória válido e eficaz ao tempo da sentença. **Ausência de óbice ao livre exercício da atividade econômica.** Art. 170, parágrafo único, da crfb. Desvio de perspectiva e flagrante inadequação da atuação do ministério público frente às relevantes funções e objetivos previstos para a instituição na carta maior. Município do rio de janeiro que comprovou sua efetiva atuação na organização e fiscalização do espaço urbano. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento do processo administrativo de licença da atividade exercida pela ré/1ª apelante nos termos da lei local. Conhecimento dos recursos. Provimento ao primeiro (ré), para julgar improcedente o pedido. Desprovimento do segundo (autor). (apelação cível nº 0382737-33.2010.8.19.0001 - relator: des. Mauro dickstein - apelantes: 1) buffet infantil pintando o sete ltda. 2) ministério público do estado do rio de janeiro)*

A ausência de fundamentação minimamente plausível não poderá servir de base para se impor a supremacia do interesse público sobre o particular.

Neste sentido, é necessário transcrever lição de Daniel Sarmento:

“Diante deste quadro, parece-nos inadequado falar em supremacia do interesse público sobre o particular, mesmo em casos em que o último não se qualifique como direito fundamental. É preferível, sob todos os aspectos, cogitar em um princípio da tutela do interesse público, para explicitar o fato de que a Administração não deve perseguir os interesses privados dos governantes, mas sim os pertencentes à sociedade, nos termos em que definidos pela ordem jurídica (princípio da juridicidade). Se a idéia de supremacia envolve uma comparação entre o interesse público e o particular, com a atribuição de preeminência ao primeiro, na noção de tutela este elemento está ausente, o que se afigura mais compatível como princípio da proporcionalidade, fechando as portas para possíveis excessos.” (Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. Organizador: Daniel Sarmento. P. 114.)

Por tudo o que foi analisado, não há como lançar dúvidas sobre o avanço legal municipal que se presta a regulamentar as casas de festas infantis que se apresentam como uma realidade para a população e para a arrecadação do município.

(Alexandre Lima de Almeida. Advogado pós-graduado em Direito Processual Civil)

Disponível em: <http://alexandrelimadealmeida.jusbrasil.com.br/artigos/234208716/a-regulamentacao-das-casas-de-festas-infantis>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarella

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Edison Valentim Fassarella, “**cria a atividade econômica Casa de Festas Infantis,**” no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.
2. O objetivo da presente propositura é criar a atividade econômica “Casa de Festas Infantis” para fins de regularização, no município de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo.
3. Não obstante a louvável intenção do nobre edil, não é cabível ao Município legislar mediante Lei Complementar, haja vista não haver previsão legal para tanto, como podemos conferir através dos dispositivos a seguir expostos.

A Constituição Federal dispõe sobre todas as espécies normativas compreendidas pelo processo legislativo, a saber:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nossa Constituição Estadual também prevê sobre o tema, garantindo ao Estado a competência de editar diversas espécies normativas, inclusive lei complementar:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por sua vez, a Lei Orgânica do nosso Município ao especificar o processo legislativo não aborda a Lei Complementar, deixando claro, mais uma vez, que não é cabível ao Município editar espécie em questão. É o que se pode concluir pelo dispositivo citado:

Art. 44 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

No mesmo viés, o Regimento Interno desta Casa de Leis também não prevê Lei Complementar como uma das modalidades de proposições cabíveis em nível municipal:

Art. 114 – São modalidades de proposição:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções;
- V – substitutivos;
- VI – emendas e subemendas;
- VII – indicações;
- VIII – requerimentos;
- IX – recursos;
- X – representações.

Desta feita, sob o aspecto formal, é cediço que a edição de lei complementar não é de competência municipal, de forma que a proposta em questão é juridicamente impossível.

Além do mais, o projeto sob exame padece de outros vícios de constitucionalidade/legalidade descritos abaixo.

4. O parágrafo único do art. 4º do projeto autoriza ao Poder Executivo executar atribuição de sua competência sendo, portanto, inconstitucional por violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF), conforme preceitua a doutrina e jurisprudências pátrias:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. – não só inócua ou rebarbativa, – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

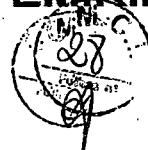
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VÍCIOS DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, seria cabível emenda supressiva o parágrafo único do artigo 4º, caso o projeto não fosse juridicamente impossível, conforme exposto inicialmente.

5. Em seu art. 5º, o parágrafo primeiro está escrito de forma incoerente e com ausência de clareza, não seguindo as normas exigidas no Art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De igual forma, seria cabível emenda supressiva o parágrafo único do artigo 4º, caso o projeto fosse viável juridicamente.

6. Também no art. 5º, parágrafo segundo, do presente projeto, padece de vício de inconstitucionalidade formal por criar atribuições ao Poder Público, em contrariedade com o disposto no art. 2º da Constituição da República, que estabelece a separação entre os poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, é evidenciado que o Poder Legislativo é vedado de editar normas que autorizem e/ou obrigam o Poder Público a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

7. Ademais, os artigos 7º, 8º e 9º estão numerados de forma equivocada, devendo os artigos 7º, 8º e 9º serem renumerados para artigo 6º, 7º e 8º, respectivamente.
8. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios formais insanáveis**. Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 03 de abril de 2019.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 029

DATA: 04/04/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
02				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 04/04/19
Raimundo Valpata*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarela
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Edison Valentim Fassarela que "Cria a atividade econômica casa de festas infantis para fins de regularização no município, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador não atende aos requisitos de constitucionalidade. Segundo parecer da Procuradoria legislativa, o referido projeto padece de vícios formais de constitucionalidade o que obsta o prosseguimento do projeto, vez que, não existe na Lei Orgânica do Município e nem no Regimento Interno da casa, a proposição de lei Complementar.

Assim sendo, conforme parecer acostados aos autos do projeto esse relator **vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.**


VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira - Membro

OK
JR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 81/ 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de Abril de 2019.

Exmº. Sr. Edison Valentim Fassarella

Vereador do PV

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 002/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Alexon Soares Cipriano
09/04/19

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 01 / 2019 - Protocolo com 25 folhas
- 2 - 04 / 04 / 2019 - Parecer procuradoria fls. 26 à 29
- 3 - 04 / 04 / 2019 - Opinião N° 029 CCJR fls 30
- 4 - 08 / 04 / 2019 - Parecer CCJR - fls 31
- 5 - 09 / 04 / 2019 - Opinião N° 81 devolução ao autor fls 32
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -